



PROCESSO N.º 513/04

PROTOCOLO N.º 8.058.918-2

PARECER N.º 513/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO SANTOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados no Curso Superior de Ciências Náuticas e de experiências profissionais na área respectiva para certificação em Técnico em Segurança do Trabalho.

RELATOR: CARLOS ALBERTO SANCHES

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1. Pelo ofício n.º 1765/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho pedido de Pedro Paulo do Nascimento Santos, que requer o reconhecimento da equivalência ao Curso Técnico em Segurança do Trabalho, os estudos realizados no Curso Superior de Ciências Náuticas (graduação), do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, Rio de Janeiro e as experiências profissionais na área respectiva para obtenção de registro, no órgão de classe – CREA, conforme o Parecer n.º 154/2000 do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

1.2. Para tanto, instrui o presente processo, com cópias:

- do Cartão de Identidade emitido em 18/05/01 pelo Serviço de Identificação da Marinha do Brasil – RG 520636-7 (fl.06);
- do Histórico Escolar/Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, expedido em 12/12/84, pelo Colégio Roland, do Município de Rolândia (fl. 07);
- do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau expedidos em 29/12/87, pelo Colégio Vicente Pallotti, de Londrina (fls. 08 e 09);
- da Certidão de Ensino Profissional Marítimo e Diploma de Graduação em Ciências Náuticas, com a conclusão do Curso da Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante expedidos, respectivamente em 13/07/93 e 15/04/93, pelo Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha – Rio de Janeiro – RJ (fls. 11 e 10);
- do Certificado do Curso Especial de Combate a Incêndio expedido em 28/02/91, pelo Diretor de Portos e Costas do Ministério da Marinha – RJ (fl. 13);



- do Certificado do Curso de Treinamento sobre Proteção Ambiental na atividade de perfuração de poços de exploração de petróleo expedido em 05/04/01, por Tansocean Sedco-Forex, da Plataforma Legend, de Niterói – RJ (fl.14);

PROCESSO N.º 513/04

- dos Certificados de Treinamentos: Básico de Segurança e Helicopter Underwater Escape Training expedidos, respectivamente em 09/03/02 e 07/03/02 por M & O Rutledge Brasil Ltda, sendo o primeiro conduzido de acordo com os requisitos do código STCW 95, reconhecido pela Autoridade Marítima Liberian (fls. 15 e 16);

- do “Certificate of Recognition your emergency care training helps prepare you to be a confident responder in a emergency”, expedido por Medic First Aid Training Programs, em 19/04/04 (fl. 17);

- das Declarações de funções referentes à segurança do trabalho, exercidas em:

- COMAB – Transporte Marítimo da Bahia Ltda. (fl. 18);
- SAVEIROS, Camuyrano Serviços Marítimos S. A. (fl. 19);
- PRIDE do Brasil Ltda (fl. 20);

- do Parecer n.º 154/2000 do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro que reconhece a equivalência de estudos e experiência profissional de José Nilson Silva Serra a Técnico em Segurança do Trabalho para fins de registro no órgão de classe – CREA. Com base neste ato do CEE/RJ solicita deste Conselho a declaração de equivalência de seus estudos e experiências aos de Técnico em Segurança do Trabalho para fins de registro no CREA.

1.3. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Grau (fls. 07 e 09), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

## 2. No Mérito

### 2.1. Considerações

a) A lei n.º 9394/96 dispõe no artigo 41 que o “*conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos*”.

b) O Decreto n.º 5154/04 regulamenta a Educação Profissional da Lei n.º. 9394/96 e dispõe no artigo 4º que a “*educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 9394 de 1996 será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados: I – os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. II – as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e III – as exigências de cada instituição do ensino, nos termos de seu projeto pedagógico (...)*”.



c) A Resolução CNE/CEB n.º 4/99 institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional e dispõe:

PROCESSO N.º 513/04

- no artigo 11 que a *“escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridos: I – no ensino médio; II – em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos; III – em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno; IV – no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno; V – e reconhecidos em processos formais de certificação profissional”*;

- no artigo 14 que as *“escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, sempre que seus planos de curso estejam inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico (...)”*.

d) A Deliberação CEE n.º. 002/00, dispõe:

- no artigo 19 que a *“avaliação para fins de aproveitamento de estudos, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Curso e no Regimento Escolar”*;

- no artigo 20 que o *“estabelecimento expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os diplomas de Técnico dos cursos autorizados. § 1º (...)§ 2º O estabelecimento de ensino deverá encaminhar à SEED, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos concluintes dos cursos de Educação Profissional em Nível Técnico, após o registro dos respectivos diplomas”*;

- no artigo 27 que o *“estabelecimento de ensino manterá registro da Educação Profissional, no qual constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos”*.

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, somos de parecer que cabe ao estabelecimento de ensino credenciado pelo Sistema Estadual de Ensino e autorizado a funcionar com Técnico em Segurança do Trabalho proceder, de acordo com seus dispositivos regimentais, a avaliação dos estudos realizados e experiências adquiridas por Pedro Paulo do Nascimento Santos, para verificar a possibilidade de aproveitamento deles para obtenção do diploma de Técnico em Segurança do Trabalho.



Encaminhe-se o Processo n.º 513/04 à CDE/DIE/SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 513/04

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 28 de setembro de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO